

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.543/81 (Proc. DRE-6-Sul nº 6.455/79)
 INTERESSADO : EEPG "PROF. PEDRO AUGUSTO GOMES CARDIM" - SÃO
 BERNARDO DO CAMPO
 ASSUNTO : Regularização da vida escolar de LILIAN CAVALLARI
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 1652/81 - CEPG - Aprov. em 7 / 1 0 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 25/10/79 a EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim", da 1ª DE de São Bernardo do Campo, solicitou ao Sr. Delegado de Ensino a regularização da vida escolar da menor LÍLIAN CAVALLARI, nascida em São Paulo, SP, aos 21/10/64, filha de Júlio Enzo Cavallari, e de Laureana Falcão Cavallari, indevidamente matriculada na 8ª série do 1º grau da EEPG "Profª Olga Benatti", por falha na expedição da declaração de transferência expedida pela EEPG "Senador Robert Kennedy" (fls. 03 e 04).
- 1.2 - Eis, em síntese, o ocorrido:
- 1.2.1 - a menor foi aluna da 7ª série do 1º grau em 1978, na EEPG "Senador Robert Kennedy", 1ª DE de São Bernardo do Campo, tendo ficado retida na série;
- 1.2.2 - em 1.979, transferida para a EEPG "Profª Olga Benatti" sediada à Rua Ibitirama nº 1.412, SP DRECAP-2, foi indevidamente matriculada na 8ª série, mediante Guia de Transferência fornecida pela Escola de origem, fato que, uma vez descoberto, teve como resultado o trancamento dessa matrícula (sic-fls. 03);
- 1.2.3 - a seguir, a interessada procurou a EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim" que, "baseada nas decisões anteriores do CEE" (fls. 03), houve por bem aceitar a sua matrícula na 7ª série, valendo-se da frequência e do aproveitamento obtidos nos dois primeiros bimestres da 8ª série da EEPG "Profª Olga Benatti, (1979), onde a matrícula fora irregular. Ao final do ano letivo de 1.979, LÍLIAN foi promovida para a 8ª série do 1º grau;

- 1.2.4 - em janeiro de 1.980, a aluna transferiu-se, uma vez mais, para a EMPG "Irineu Marinho", com sede na Rua Jacareipé, nº 47 - Vila Prudente, SP - (fls. 22);
- 1.2.5 - às fls. 43, em 27/07/81, a COGSP informa que "pesquisas feitas por telefone dão como resultado a informação de que LÍLIAN realmente solicitou matrícula na 8ª série da EMPG "Irineu Marinho", mas jamais compareceu às aulas, ignorando-se o seu paradeiro;
- 1.2.6 - às fls. 39 e 41 o DRE-6-SUL levanta questões que submete à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

1.3 - Devidamente instruído (fls. 05 - 7; 13 - 14; 16-19 ; 24; 30; 34 - 36) e informado (fls. 8-12, 15, 20-23, 25-29, 31-33, 37-44) pelas autoridades competentes da Rede Estadual de Ensino, o expediente veio a este Colegiado via Gabinete-SE (fls. 45).

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata-se de uma situação irregular em que, por procedimento administrativo cometido por três Escolas da Rede Oficial de Ensino, a aluna está sendo bastante prejudicada pela demora na tramitação do Processo - aproximadamente 2 (dois) anos.
- 2.2 - Do Parecer da GOGSP, às fls. 43, transcrevemos:
 "Não se conhecem as razões que levaram a aluna a tantas transferências, a não ser a última em 1.979, junto à EEPG "Prof. Augusto Gomes Cardim". Nem tão pouco se sabe das razões que a induziram ao uso indevido de falsos direitos. Em ambos os casos, todavia, sabe-se dos prejuízos que trouxeram para sua tumultuada jornada escolar. De outro lado, os procedimentos administrativos igualmente responsáveis pelas irregularidades."
- 2.3 - A aluna, menor, na época do ocorrido, não pode ser imputada culpa pela irregularidade, mas sim as três escolas :
 - a EEPG "Senador Robert Kennedy", por expedir um documento falho;
 - a EEPG "Profª Olga Benatti", por aceitar a matrícula sem exigir a imediata complementação posterior da

transferência, agravada pelo extemporâneo "trancamento" da matrícula;

- a EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim" que, como bem disse a COGSP às fls. 43, "revestido de bons propósitos, mas destituída de amparo legal, reverteu resultados obtidos na 8ª série, a fim de produzir efeitos na série anterior".

Não encontramos fundamento legal que ampare a "Olga Benatti" na sua decisão de "trancamento de matrícula", como também não entendemos tão drástica decisão. Entretanto, a "Pedro Augusto Gomes Cardim" demonstrou bom senso, aceitando a aluna, enquanto aguardava a decisão final deste Colegiado.

- 2.4 - Na Res. CEE nº 19/65, item 7, encontramos que a decisão de aceitar ou não o aluno que lhe bate às portas, "em última instância - como bem acentuou o Conselho Federal de Educação em seu parecer nº 206/63A (Documenta nºs 17 e 18, págs.51 e 59)-cabe à Escola,dado que o problema de transferência "é mais educativo que legal"; ainda, da pág. 59 da Documenta supra-referida, extraímos: ... "VIII - Quando permanecerem dúvidas quanto à situação definitiva do estudante na escola que o recebe, poderá esta Conceder-lhe matrícula condicional por um período de observação e adaptação, com a assistência de professor-orientador, ficando o qual confirmará ou infirmará simplesmente essa matrícula ou determinará, globalmente ou por disciplinas, os níveis ou séries a que deva corresponder a sua formação anterior".

Tais citações fundamentam o aspecto pedagógico da atitude assumida pela "Pedro Gomes Cardim".

- 2.5 - Após a sucessão de falhas das Escolas envolvidas e da situação escolar atual da interessada,nada mais cabe a este CEE do que regularizar a vida escolar, convalidando sua matrícula na 7ª série do 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de LÍLIAN CAVALLARI na 7ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim", em 1979,oem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a EEPG "Senador Robert Kennedy" a EEPG "Profª. Olga Benatti" e a EEPG "Prof. Pedro Augusto Gomes Cardim" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 02 de setembro de 1981

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício